

Ofício n. 0197/2022/01PJ/JAG

Jaguaruna, 20 de abril de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Laerte Silva dos Santos**Prefeito Municipal de Jaguaruna**

E-mail: juridico@jaguaruna.sc.gov.br e gabineteprefeito@jaguaruna.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de informações e documentos. Prazo: 10 dias úteis.**Referência:** Notícia de Fato n. 01.2022.00012213-0

recebido
22/04

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de Execução, informa que está em trâmite, neste Órgão de Execução, a Notícia de Fato n. 01.2022.00012213-0, instaurada com o objetivo de "*comunicação de possível irregularidade do Processo Licitatório n. 129/2019/PMJ, realizado pelo Município de Jaguaruna, por descumprimento do princípio da publicidade*".

Assim, com fundamento no art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, **SOLICITA-SE** a Vossa Excelência que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, preste informações acerca dos fatos noticiados na representação (cópia anexa), devendo encaminhar cópia do processo licitatório n. 129/2019, documentos que comprovem que foi dada ampla publicidade ao certame e, ainda, cópia da eventual resposta apresentada ao noticiante Michele Pacheco da Rosa Sandor, tendo em vista que ela também teria apresentado impugnação diretamente ao ente federativo.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2022.00012213-0.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO

Promotora de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JAGUARUNA, SC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial do Estado de Santa Catarina, matrícula n.º AARC 358, com escritório profissional, telefones de contato e e-mail gravados nesta página, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer

RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVE IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 002/2021/PMJ, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 129/2021/PMJ

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.

2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arpejo da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento, **A RECORRENTE E NENHUM DOS LICITANTES FORAM INTIMADOS OU COMUNICADOS PARA COMPARECEREM A SESSÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE SORTEIO.** Soube por terceiros que haviam sido realizados tais atos. **NÃO HOUVE A PRESENÇA DE NENHUM LICITANTE.** Por qual motivo se fez as escondidas?

3) No município de VARGEM BONITA, **cometeu-se o mesmo equívoco. Aquele município voltou atrás e já remarcou nova data.** (Parecer e decisão, Cópias anexas).

4) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívoco que desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.

5) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **GRIFO NOSSO***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

06) Não há poder discricionário do agente da administração. Assim, TODOS OS LICITANTES deveriam ser intimados por qualquer meio para acompanharem as sessões mencionadas, o que não ocorreu. Não há nenhuma prova de nossa intimação. Em contato com a municipalidade, esta respondeu que foi apenas “avisado” no site da Prefeitura. Um absurdo.

06) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

07) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

B) REQUEREMOS - porque há tempo de se evitar demandas jurídicas, que seja cumprido o princípio da Publicidade, com devida a intimação de todos os licitantes e a realização de novo sorteio;

Nestes termos, pede deferimento.

Jaguaruna (SC), 05 de abril de 2.022.

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR:05881914937
937

Assinado de forma digital por MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR:05881914937
Dados: 2022.04.05 16:25:50 -03'00'

MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico n. 079/2021

Vargem Bonita, 16 de novembro de 2021.

LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2021. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. APRESENTAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico a respeito do recurso apresentado por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial, no Credenciamento n. 001/2021, para o credenciamento de leiloeiro.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II - A VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre

Rua Comendador Viário, 966 * Fone (49) 3548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita/Bonita - SC
CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pm@vargembonita.bonita.uol.com.br



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de 'poder' discricionário"².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.
Rua Coronel Vidotto, 966 * Fone (49) 3548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita/Bonita - SC
CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pm@vargem-bonita.bonita@uol.com.br



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

No presente caso, vislumbra-se que, conforme argumentado pela recorrente, os possíveis credenciados não foram intimados para comparecer a Sessão Pública para abertura dos envelopes e para a Sessão de Sorteio.

Tal equívoco por si só eiva de irregularidades o procedimento, não podendo ser admitida a manutenção do sorteio sem a devida publicidade. Desta forma, necessário que a Municipalidade refaça os atos atacados, intimando com a devida antecedência os interessados inscritos, a fim de evitar nulidades.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é pela possibilidade de provimento do recurso apresentado para que, seja anulado e refeito o sorteio dos credenciados, devendo os referidos serem intimados/notificados acerca das datas estabelecidas.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

R.h

Acolho o parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita em relação ao Credenciamento n. 001/2021 e passo a decidir.

Considerando a pertinência dos termos do recurso apresentado e, diante do princípio da legalidade e do interesse público, **DECIDO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso lavrado por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, determinando o cancelamento do sorteio realizado, o qual deve ser refeito e ordenando que todos os cadastrados sejam notificados das datas com antecedência razoável.

Vargem Bonita/SC, 03 de novembro de 2021.

ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
Prefeita Municipal

COPIADO

Carteira de Exercício Profissional Nº 15891ª VIA
Michele Pacheco da Rosa Sandor
Leiloeira Oficial
Rua do Machado de Assis, 1147 - Vila Operária - Santa Carolina - SC
FONE: (48) 319-149-37

AARC Nº 358
10/04/2017
Michele Pacheco da Rosa Sandor